



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Recursos de Reconsideração

Recorrentes: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)

Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA)

Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Advogados: Alexandre Marques de Fraga (OAB/RS 73.222 e OAB/SP 373.915)

Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS 102.440)

Rodrigo Silveira Rabello De Azevedo (OAB/PB 17.312)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL. Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental. Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recursos de Reconsideração interpostos por quatro interessados. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento de todas as irresignações quanto à legitimidade e tempestividade. Outras preliminares suscitadas. Cerceamento de defesa. Nulidade Processual. Rejeição. Mérito. Insurgência quanto à multa aplicada por parte de três interessados. Razões recursais suficientes para modificação da decisão. Insurgência quanto à multa aplicada e ao débito imputado por outro recorrente. Razões recursais insuficientes para modificação. Não provimento. Manutenção dos demais termos das decisões.

ACÓRDÃO APL – TC 00435/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recursos de Reconsideração interpostos pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde (Documento TC 51571/20 - fls. 802/983), pela Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA (Documento TC 51574/20 – fls. 988/1171), pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG (Documento TC 51220/20 – fls. 747/800), e pelo Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Documento TC 56226/20 – fls. 1188/1429), todos em face do Acórdão APL - TC 00200/20, lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos (fls. 706/737):

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13740/19**, relativos à inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada em excesso, no valor de **R\$451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), com aquisição de gêneros alimentícios, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87);

2) IMPUTAR DÉBITO de **R\$451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), valor correspondentes a **8.723,88 UFR-PB¹** (oito mil, setecentos e vinte e três inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), relativo ao excesso de pagamento descrito no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

3) APLICAR MULTAS individuais de R\$10.000,00 (dez mil reais) cada uma, valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

4) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (CPF: 134.852.884-20) - Secretário de Estado da Saúde, o Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE (CPF: 010.124.174-76) - Diretor Geral do HETSHL, a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (CPF: 885.642.154-20) - Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO (CPF: 017.300.123-88) - Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

6) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019; e

8) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Irresignados, os interessados acima mencionados interpuseram Recursos de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão para afastamento das multas aplicadas e, no caso do INSTITUTO ACQUA, também para o julgamento regular das despesas.

Foi anexado aos autos o Processo TC 13693/20 (fls. 1438/1488), em cujo conteúdo foi examinada exceção de suspeição, levantada pelo Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental, em face deste Relator. Naqueles autos, foi proferido o Acórdão APL – TC 00264/20, por meio do qual este egrégio Plenário decidiu não conhecer do pedido de suspeição, porquanto a matéria já havia sido suscitada, discutida e decidida no momento do julgamento inicial destes autos, com rejeição do pedido formulado. Eis a parte dispositiva da decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.693/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***Não conhecer o presente pedido de suspeição, uma vez que a matéria já foi suscitada pelo representante do Instituto ACQUA, na sessão plenária de 15/07/20, discutida e decidida pelos membros da Corte, quando do julgamento do Processo TC 13740/19, com a rejeição do pedido; e***
2. ***Determinar a anexação dos presentes autos aos do Processo TC 13.740/19.***

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 1491/1520), concluindo da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

Portanto, diante de todo o exposto, essa auditoria opina pelo conhecimento dos Recursos de Reconsideração interpostos, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pelo **desprovimento dos mesmos**, quanto ao **mérito**, em razão das conclusões aqui alcançadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1523/1529), opinou nos seguintes moldes:

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas o **CONHECIMENTO** dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Geraldo Antônio Medeiros, Secretário de Estado da Saúde, Doc. 51571/20, pela Sra. Livia Menezes Borralho, Coordenadora do CAFA, Doc. 51574/20, pela Sra. Ana Maria Almeida Nóbrega, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG, Doc. 51220/20, e pelos advogados constituídos pelo Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, Doc. 56226/20, por atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, intacto e inconsútil o Acórdão APL TC 0200/20. Publique-se, certifique-se e archive-se.

Seguidamente, o julgamento dos Recursos foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 1530/1531.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 1431/1432, as irresignações foram protocoladas dentro dos prazos, mostrando-se, pois, **tempestivas**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, os recorrentes, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA e Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, mostraram-se **partes legítimas** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** dos recursos interpostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

OUTRAS PRELIMINARES SUSCITADAS

Além das preliminares relativas à admissibilidade dos recursos interpostos (tempestividade e legitimidade), faz-se necessário o exame de outras questões preliminares suscitadas nas peças recursais.

A primeira diz respeito à preliminar de cerceamento de defesa aventada pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG, em razão da suposta ausência de menção ou indicação de qualquer responsabilidade ao longo da instrução, o que teria gerado surpresa com a aplicação de multa quando da emissão do Acórdão APL - TC 00200/20.

Ao analisar esta preliminar, a Unidade Técnica, resumidamente, consignou que não houve qualquer afronta ao contraditório e à ampla defesa, porquanto a recorrente foi devidamente citada para se manifestar sobre o relatório inserido às fls. 83/96, tendo apresentado defesa conjunta com o Secretário de Estado da Saúde, conforme se observa do Documento TC 80036/19 (fls. 348/351). Além disso, houve a intimação da recorrente para a sessão de julgamento, via Diário Oficial Eletrônico, nos moldes da certidão constante à fl. 705. Por estas razões, entendeu a Auditoria pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

Nessa mesma linha deu-se o pronunciamento do Ministério Público de Contas:

Ora, conforme certidão à fl. 108, houve a citação eletrônica da Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega para fins de oportunização da garantia constitucional da ampla defesa e contraditório logo após o pronunciamento inaugural da Auditoria.

A Presidente da SCSCG exerceu plenamente seu direito ao contraditório, tanto que enviou junto com o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros e a Sra. Lívia Menezes Borralho, a defesa constante às fls. 348/351, observe-se:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**

Processo TC 13740/19



GERALDO ANTÔNIO MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, **ANA MARIA DE ARAÚJO ALMEIDA NÓBREGA**, Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão e **LÍVIA MENEZES BORRALHO**, Representante da CAFA, a despeito de notificação para manifestação nos autos deste processo, vem, *mihi* respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar a presente

DEFESA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Assim, deve ser afastada, de plano, a preliminar levantada, já que foi cristalinamente dada oportunidade à nominada insurgente de demonstrar ter exercido suas atribuições a contento e à altura dos desígnios constitucionais e legais, tomando medidas para evitar, reprimir e suprimir as eivas, falhas e omissões constatadas no Contrato de Gestão firmado com a OSS Instituto Acqua.

De fato, a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA foi chamada a compor o processo em comento por meio do despacho proferido às fls. 97/98, momento em que foi determinado o cadastro de seu nome entre o rol de interessados, assim como deflagrada sua citação para fins de se manifestar sobre o relatório inicial da Auditoria. Veja-se:

DESPACHO

À SECPL para **CADASTRAR**, caso ainda não realizado, e **CITAR** os seguintes interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria de fls. 83/96:

- a) Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde;
- b) Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, Superintendente do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena HETSHL;
- c) Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE, Diretor Geral do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena HETSHL;
- d) Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG;
- e) Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação, CAFA/SES;
- f) O Instituto Acqua Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, através dos Superintendentes, Senhores VALDERI FERREIRA DA SILVA (Superintendente) e SÉRGIO MENDES DUTRA (Diretor Administrativo - Financeiro).

Devidamente citada, a recorrente ofertou defesa conjuntamente com o Secretário de Estado da Saúde, consoante consignou o *Parquet* de Contas em seu pronunciamento. Além disso, a insurgente foi igualmente intimada para a sessão de julgamento.

Nesse compasso, não merece guarida a questão preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA.

Outras duas preliminares foram suscitadas pelo INSTITUTO ACQUA em sua peça recursal, quais sejam: cerceamento de defesa e nulidade da decisão proferida em virtude de suposta suspeição do Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Sinteticamente, quanto ao cerceamento de defesa, o recorrente sustentou que não lhe teria sido concedida oportunidade para se manifestar sobre o relatório de análise das defesas nem sobre o parecer ministerial, circunstância que ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa. Já em relação à nulidade processual, o argumento é no sentido de que o Relator seria suspeito de atuar no presente processo, porquanto seria parte investigada em Inquérito Policial que tramita na Polícia Federal de Brasília, decorrente de desdobramentos da conhecida e amplamente divulgada “Operação Calvário”.

Acerca destas preliminares, a Unidade Técnica as rejeitou com os seguintes argumentos:

Referente às questões preliminares levantadas, essa auditoria entende que tais temas já foram superados, inclusive com a prolação de decisões conclusivas. Os argumentos apresentados já o foram em momento anterior, *ipsis litteris*, culminando nas seguintes decisões:

- Quanto ao requerimento de nulidade de julgamento por cerceamento da defesa, em suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, tal tema já fora enfrentado e julgado improcedente em sede do Acórdão APL-TC 00246/20, que julgou os embargos de declaração impetrados, às fls. 1175/1185;
- Quanto a exceção de suspeição referente ao Conselheiro Relator, já fora julgado o não reconhecimento do pedido, tanto durante à 2269ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 15 de julho de 2020 (conforme ata às fls. 1448/1454), bem como através do Acórdão APL-TC 00264/20, às fls. 1481/1485. Entende-se ainda que tal matéria foge do escopo de análise por parte do órgão de instrução.

Portanto, no que se refere a preliminar suscitada, essa auditoria entende que os argumentos apresentados não merecem prosperar.

Nesse mesmo diapasão deu-se a manifestação do Órgão Ministerial, proferida nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

No tangente ao Recurso de Reconsideração protocolado sob o Doc. 56226/20, encetado pelo Srs. Raphael Franklin Moura da Silva e Alexandre Marques de Fraga, na condição de advogados constituídos pelo Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, foram levantadas duas preliminares, quais sejam:

- ✓ Cerceamento da defesa, em suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;
- ✓ Exceção de suspeição referente ao Conselheiro Relator.

Tais temas já foram declinados pela Organização Social recorrente, sendo que o primeiro foi julgado improcedente, conforme se depreende da leitura do Acórdão APL-TC 00246/20, que julgou os embargos de declaração impetrados, às fls. 1175/1185, e o segundo tópico foi igualmente enfrentado, tendo havido o não reconhecimento do pedido, tanto durante a 2269ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, acontecida aos 15 de julho de 2020 (cf. Ata inserida às fls. 1448/1454), bem como em tema do Acórdão APL TC 00264/20, às fls. 1481/1485.

À mingua de fatos novos, não se deve dar guarida às preliminares novamente arguidas.

Com efeito, a questão relacionada ao cerceamento de defesa, com suposta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já foi objeto de exame por parte de Sinédrio de Contas, quando do julgamento dos Embargos de Declaração apresentados pelo INSTITUTO ACQUA em face do Acórdão recorrido.

Nos aclaratórios, o recorrente teceu idênticas alegações de cerceamento defesa e, neste momento processual, as faz novamente. Não obstante os argumentos expendidos, observa-se que a temática já foi devidamente examinada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão APL – TC 00246/20 (fls. 1175/1185), de forma que a análise ali exposta se aplica perfeitamente aos argumentos recursais. Veja-se:

O segundo ponto questionado reporta-se à suposta ofensa ao devido processo legal, em razão de não ter havido possibilidade da embargante se manifestar depois de emitidos o relatório de análise de defesa pela DIAFI e o parecer pelo Ministério Público de Contas.

Argumentou a embargante que, em razão da quantidade de apontamentos expostos pela Auditoria, até mesmo na condição de “fatos novos”, deveria ser concedida oportunidade para se manifestar sobre o relatório de análise de defesa, bem como sobre o parecer ministerial lançado nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Depois de examinar aquele Documento, os pedidos foram indeferidos, sob os seguintes fundamentos: 1) a instância judicial suscitada no petítório seria distinta daquela exercida pelas Cortes de Contas; 2) o momento de apresentação de defesa já foi devidamente consumado; 3) após a análise final pela Auditoria e Parecer do Ministério Público de Contas, os responsáveis ou interessados poderiam se pronunciar durante a sessão de julgamento, conforme norma regimental.

O indeferimento foi devidamente publicado na edição 2484 do Diário Oficial Eletrônico, edição de 15/07/2020, tudo encartado naquele Documento TC 43987/20.

Neste momento, via embargos de declaração, mais uma vez a embargante questiona o fato de que não haver sido concedida nova oportunidade para se manifestar sobre o relatório da análise de defesa, bem como sobre o parecer ministerial, sustentando a presença de omissão na decisão guerreada em razão de tais circunstância não terem sido ali abordadas.

Conforme mencionado, todos os pedidos veiculados por meio do Documento TC 43987/20 foram indeferidos no âmbito daquele próprio documento, inclusive no que tange ao pleito de anexação aos presentes autos. Nesse compasso, não há cogitar omissão na decisão guerreada, porquanto a análise se deu no bojo daquele documento.

No caso em comento, não houve qualquer afronta ao devido processo legal, na sua vertente de resguardo ao contraditório e à ampla defesa, porquanto foi devidamente facultada a apresentação de esclarecimentos por parte da Organização Social, tendo esta oferecido sua defesa por meio do Documento TC 78247/19 (fls. 123/267).

Depois de ultimada a instrução pela Auditoria, com a confecção do relatório de análise de defesa, o processo é submetido à análise do Ministério Público de Contas, para fins de emissão de parecer meritório. Percorrido esse caminho, o processo encontra-se pronto para julgamento, segundo o teor na norma regimental a seguir:

Art. 161. Concluída a instrução, o Relator determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento do colegiado competente e a intimação dos interessados e seus advogados.

É até vedada, conforme disposto no art. 87, §3º, do mesmo Regimento Interno do TCE/PB, após o prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças, as quais poderiam vir a ser anexadas por decisão do Colegiado, quando de pedido veiculado em sustentação oral. Veja-se o dispositivo:

Art. 87. Compete ao Relator:

[...]

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.

Os pleitos para retirada de pauta e para novo pronunciamento quanto ao relatório de análise de defesa e parecer ministerial não encontram guarida na processualística regimental desta Corte de Contas, de forma que o pedido foi indeferido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

A segunda preliminar levantada pela INSTITUTO ACQUA refere-se à nulidade processual, alegando que o Relator seria suspeito de atuar no presente processo, porquanto seria parte investigada em Inquérito Policial que tramita na Polícia Federal de Brasília, decorrente de desdobramentos da conhecida e amplamente divulgada “Operação Calvário”.

Sobre esse assunto, este colendo Tribunal igualmente já se manifestou, inclusive em processo autônomo de exceção de suspeição (Processo TC 13693/20 – fls. 1438 – 1488- anexado ao presente caderno processual), onde foi proferido o Acórdão APL – TC 00264/20, por meio do qual se decidiu não conhecer do pedido de suspeição, porquanto a matéria já havia sido suscitada, discutida e decidida no momento do julgamento inicial destes autos, com rejeição do pedido formulado. Eis a parte dispositiva da decisão:

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.693/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Não conhecer o presente pedido de suspeição, uma vez que a matéria já foi suscitada pelo representante do Instituto ACQUA, na sessão plenária de 15/07/20, discutida e decidida pelos membros da Corte, quando do julgamento do Processo TC 13740/19, com a rejeição do pedido; e***
- 2. Determinar a anexação dos presentes autos aos do Processo TC 13.740/19.***

Desta forma, igualmente não merecem acolhida as preliminares suscitadas pelo INSTITUTO ACQUA em sua peça recursal.

Afastadas todas as preliminares suscitadas pelos recorrentes, passa-se ao exame de mérito.

MÉRITO

Quanto ao mérito, o exame recursal pode ser dividido em duas etapas, consubstanciadas nas análises dos recursos apresentados pelos recorrentes ligados à Secretaria de Estado da Saúde (GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, LÍVIA MENEZES BORRALHO e ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA), já que se insurgiram quanto às sanções pecuniárias que lhes foram impostas, e do recurso apresentado pelo INSTITUTO ACQUA, pois, além de se contrapor à sanções pecuniárias aplicadas, reivindicou o julgamento regular da despesa examinada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Registre-se, de início, que os recursos apresentados pelo Secretário de Estado da Saúde, Senhor GERALDO ANTÔNIO MEDEIROS, e pela Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação (CAFA/SES), respectivamente, Documentos TC 51571/20 e 51574/20, têm idênticos conteúdos e anexos, razão pela qual os argumentos expendidos podem ser examinados de uma só vez.

Nesse compasso, observa-se que tais recorrentes trouxeram argumentos relacionados a três aspectos, quais sejam: a) ausência de individualização das supostas condutas ilegais; b) responsabilização em razão de falha de fiscalização; e c) máculas relacionadas à utilização por parte da OS Instituto Acqua de contas correntes e CNPJ diferentes das especificações contidas no Contrato de Gestão. Sinteticamente, quanto a estes temas, os recorrentes apresentaram as seguintes alegações:

Quanto à ausência de individualização das supostas condutas ilícitas, asseveraram que, durante a instrução processual, não teria existido qualquer identificação das condutas viciadas por eles praticadas, de forma que a responsabilização de forma genérica se mostraria violadora de princípios balizadores de processos, inclusive administrativos, denotando ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No que tange à responsabilização em decorrência da falha de fiscalização, aduziram que, apesar da pouca disponibilidade de mão-de-obra e de recursos logísticos, houve controle, ao contrário do que afirmou a Auditoria. Segundo afirmaram, as prestações de contas eram encaminhadas com periodicidade trimestral, momento o qual a comissão de avaliação emitia o relatório técnico sobre os resultados apresentados pela OS, como também o relatório de acompanhamento dos recursos aplicados.

Ressaltaram que não houve omissão dos servidores designados para compor a Comissão no desenvolvimento de suas atividades, prezando sempre pelo regular funcionamento dos serviços, por meio do monitoramento das metas pactuadas no contrato e pelo bom uso do recurso público. E nesse contexto, foram identificadas irregularidades pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG), conforme constam do Relatório de Acompanhamento 001/2019, emitido no processo 19041359-0, do Relatório Assistencial Trimestral do período de julho, agosto e setembro elaborado pela CAFA/SES, a partir dos quais houve a instauração de Tomada de Contas Especial autuada sob número 090120543.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Quanto à questão da utilização, por parte da OS INSTITUTO ACQUA, de contas correntes e CNPJ diferentes das especificações contidas no Contrato de Gestão, alegaram que houve o monitoramento do componente financeiro, sendo esclarecido que as contas em questão eram contas de movimentação financeira do contrato de gestão, ressaltando as dificuldades de execução financeira na finalização do procedimento da intervenção.

Depois de examinar os argumentos recursais, a Auditoria não os acatou, conforme se observa dos seguintes trechos:

Os argumentos dos recorrentes quanto à ausência de individualização das supostas condutas ilegais não merecem prosperar.

Inicialmente, é necessário destacar que não houve responsabilização solidária dos agentes públicos no que toca à imputação de débito, que foi atribuída apenas à OSS Instituto ACQUA e ao seu Superintendente, Sr. Valderi Ferreira da Silva.

Em seu voto, o relator ao discorrer sobre as eivas relativas ao desvio de recursos na aquisição de insumos e à falta de controle no processo de aquisição, armazenagem e consumo dos produtos adquiridos para alimentação, consignou com relação a cada um dos gestores, a respectiva responsabilidade pela ocorrência da situação relatada ao longo da instrução processual. Por clareza, transcreve-se a seguir, excerto do Acórdão em que ocorre a devida identificação das responsabilidades do Secretário de Estado da Saúde e da Coordenadora da CAFA:

[...]

A responsabilização pessoal dos gestores com cominação de multa, decorre diretamente do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 201 do Regimento Interno do Tribunal, que prevê a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária diante de infração grave a normal legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Verifica-se, do trecho transcrito do *decisum*, que ficou devidamente identificada a responsabilidade dos gestores. Para isso, a decisão recorrida trouxe na sua fundamentação os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

comandos normativos que atribuem as responsabilidades aos gestores no âmbito do acompanhamento do contrato de gestão.

Destarte, no que concerne à penalidade imputada ao Secretário de Saúde, Sr. Geraldo Antônio Medeiros, decorre das atribuições que lhe são inerentes como gestor da pasta a qual a gestão pactuada da saúde está diretamente vinculada, além de ordenador das respectivas despesas de repasse de recursos para a Organização Social.

Com relação à Sra. Livia Menezes Borralho, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação - CAFA, também foi evidenciado no acórdão guerreado a ofensa à lei estadual nº 11.233/2018 que define como atribuição da CAFA, o acompanhamento e avaliação da adequada utilização dos recursos públicos destinados à Organização Social (art. 17-C, IV).

Portanto, diante da ausência de adoção de medidas corretivas em face das situações relatadas pela Auditoria ficou evidenciada a falha sistemática que houve no acompanhamento com maior rigor das operações realizadas pelo Instituto ACQUA, o que atrai a aplicação da multa, nos termos do que ficou demonstrado no *decisum*.

No tocante à responsabilização pela falha de fiscalização em relação às irregularidades relatadas pela auditoria, os recorrentes Geraldo Antônio Medeiros e Livia Menezes Borralho não se referem diretamente aos aspectos atinentes às irregularidades indicadas. Os recorrentes realizaram menção apenas a recomendações e exigências direcionadas às Organizações Sociais e a forma de fiscalização do contrato de gestão para períodos posteriores ao que se analisa, tendo acostado ainda aos autos (fls. 823/981) documentos que não contém qualquer evidência da adoção de medidas corretivas visando evitar as irregularidades ocorridas na aquisição de alimentos pela Organização Social.

No que atine à utilização por parte da OSS Instituto ACQUA de contas correntes e CNPJ diferentes das especificações contidas no Contrato de Gestão, é de se registrar que a fundamentação contida no Acórdão seguiu entendimento externado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a impropriedade identificada enseja apenas recomendação à Secretaria de Estado da Saúde. Assim, a irregularidade não ensejou prejuízo aos recorrentes que faça emergir o interesse recursal.

Dessa forma, entende-se pela **improcedência** dos argumentos apresentados pelos recorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

No mesmo sentido deu-se a manifestação do Órgão Ministerial:

Os insurgentes, de proêmio, com a finalidade de alterar o Acórdão **APL - TC 0200/20**, levantaram a ausência de individualização das condutas ilegais e a ilegitimidade/impertinência da forma como foi posta a imputação de débito.

Tal argumento não deve prosperar, uma vez que o *decisum* combatido sequer imputou débito a esses recorrentes, aliás, nem mesmo os responsabilizou solidariamente, como se deu com a Organização Social Instituto Acqua e seu Superintendente, a recolher o débito de R\$ 451.722.42.

No tangente à sanção pecuniária, resta claro no Acórdão esgrimido a cominação de multa individual por infração à norma legal a cada um dos responsabilizados, conforme prevê o art. 56, II, da LOTC/PB, no item 4 do dispositivo:

[...]

O Relator originário assentou em seu voto o desatendimento a normas legais por omissão e adoção de medidas corretivas do Secretário de Estado da Saúde, assim como do Diretor-Geral do HETSHL, da responsável pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, quanto ao desvio de recursos na aquisição de insumos e à falta de controle no processo de aquisição, armazenagem e consumo dos produtos adquiridos para alimentação, na esteira do demonstrado pela Unidade de instrução.

É inequívoca e cristalina a individualização das condutas, tanto que os recorrentes tentam rebater o fato de terem sido responsabilizados por falha na fiscalização nos itens: desvio de recursos na aquisição de produtos hortifrúti, com dano ao erário de R\$ 144.931,80; desvio de recursos na aquisição de outros produtos destinados a alimentação, com prejuízo de R\$ 137.968,49 aos cofres públicos estaduais; desvio de recursos na aquisição de alimentos no mês de julho de 2019, com dano às burras da ordem de R\$ 168.822,13; Fornecimento de produtos para alimentação (padaria e hortifruti) por empresas divergentes da única vencedora da de todas as pesquisas de preços realizadas, indicando notório direcionamento à empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Por ocasião do recurso não foi deduzida ou comprovada qualquer atitude ou medida com vistas a evitar a ocorrência das falhas evidenciadas na aquisição de alimentos pela OSS Instituto Acqua, inexistindo razão para excluir as sanções aplicadas aos insurretos Geraldo Antônio Medeiros e Livia Menezes Boralho.

Houve, ainda, insurgência em relação à constatação de utilização por parte da OSS Instituto ACQUA de contas correntes e CNPJ diferentes das especificações contidas no Contrato de Gestão. Todavia, neste item em particular como a decisão recorrida somente recomendou conduta distinta da promovida, a bem do princípio da eficácia de meios e eficiência de ações, não avulta interesse em recorrer, requisito corolário do interesse de agir.

Ainda em relação aos recorrentes ligados à SES/PB, observa-se que a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, em suma, argumentou que o acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão seria realizado pela própria Secretaria da área fomentada, através da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Contratos de Gestão – CAFA. Aduziu que a SCSCG elaborou o relatório de Acompanhamento de Gestão 001/2019, sobre os Contratos de Gestão do Instituto ACQUA com a Secretaria de Estado da Saúde, no qual teriam sido detectadas irregularidades referentes ao Contrato de Gestão 0351/2019.

Por fim, ainda, consignou que foi instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial, com base no Relatório de Acompanhamento 001/2019 e, ao término daquele, teria sido emitido relatório final, a partir do qual foi impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) a Ação Ressarcimento de Dano ao Erário 0826675-86.2020.8.15.2001, com vistas ao ressarcimento da quantia de R\$21.348.637,46. Nesse compasso, não se poderia duvidar que foram tomadas as devidas medidas de controles administrativos visando reparar os atos irregulares praticados pelo INSTITUTO ACQUA na gestão do Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena.

A Auditoria não acolheu as razões recursais, conforme se observa dos trechos abaixo transcritos:

A responsabilização pessoal da Sra. Ana Maria de Almeida de Araújo Nóbrega, Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG), decorreu de transgressão à lei estadual n° 11.232/2018 que define um rol de atribuições para a SCSCG, a exemplo da competência para determinar as providências necessárias para corrigir eventuais ilegalidades encontradas no acompanhamento dos Contratos de Gestão (art. 2°, III). Por clareza, transcreve-se trechos do Acórdão que individualiza a responsabilidade da Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

[...]

A recorrente argumenta que cumpriu seu papel, acostando para isso o relatório de Acompanhamento de Gestão n° 001/2019 (fls. 756/766), no qual há a análise da Prestação de Contas do período de julho a dezembro de 2019, e em que teriam sido detectadas irregularidades referentes ao contrato de gestão n° 0351/2019.

De fato, o mencionado relatório aponta uma série de procedimentos a serem adotados pela Secretaria de Saúde em face de irregularidades detectadas. Ocorre que, o referido documento está datado de 19/11/2019, ou seja, cerca de 4 (quatro) meses após o período a que se refere este processo (01/07/2019 a 31/07/2019).

Ademais, no sobredito relatório de acompanhamento não houve qualquer menção ou identificação de providências a serem tomadas em relação às irregularidades, ensejadoras de dano ao erário estadual, ocorridas na aquisição de produtos hortifrutí e itens de alimentação pela empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, as quais representaram o ponto central para a aplicação de multa aos gestores.

Assim, não ficou demonstrado a adoção das medidas corretivas necessárias que isentariam a responsável pela SCSCG de qualquer responsabilidade.

Por fim, cabe assinalar que o juízo quanto a gravidade das irregularidades, para fins de cominação de multa, é matéria inserida dentro das competências dos conselheiros julgadores, não cabendo a esta auditoria fazer ponderações quanto ao fato.

Portanto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente não têm o condão de alterar o teor da decisão recorrida.

Igual posicionamento foi adotado pelo Órgão Ministerial:

No concernente ao mérito, a Presidente do SCSCG submeteu relatório de Acompanhamento de Gestão n° 001/2019 (fls. 756/766), no qual consta a Prestação de Contas do período de julho a dezembro de 2019, e em que teriam sido detectadas irregularidades referentes ao Contrato de gestão n° 0351/2019.

Ocorre que o relatório em testilha é de **19/11/2019**, quatro meses após o período inspecionado nestes autos de processo, 01/07/2019 a 31/07/2019. Ademais, o documento em causa não alude ou comprova a adoção de qualquer providência pela então Coordenadora quanto às contrariedades à legislação na aquisição de produtos hortifrutí e itens de alimentação pela empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda.

Salvo melhor juízo, portanto, não sobeja razão para isentar ou imunizar a Presidente do SCSCG em face da coima aplicada, posto que não restou claro ou inconteste o pleno atendimento aos ditames da Lei Estadual n° 11.232/2018, que define um rol de atribuições para a SCSCG, motivo por que deve permanecer a multa a si aplicada por transgressão à norma legal, assim como dispôs o *decisum* objurgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Não obstante os posicionamentos externados pela Auditoria e pelo Parquet de Contas nesse caderno processual, é forçoso reconhecer, a partir de julgamentos similares no âmbito deste Colendo Tribunal, ocorridos após a decisão proferida nos autos, que a responsabilização de agentes e servidores ligados à SES/PB foi afastada quando, ainda que de forma reduzida, foram adotadas medidas de controle e de ressarcimento ao erário em razão de dano verificado, a exemplo da instauração de tomada de contas especial.

Sobre as responsabilidades pelo ressarcimento e atos passíveis de multa, traz-se à tona o pronunciamento proferido pelo Ministério Público de Contas nos autos do Processo TC 12991/19:

“Encerrada a análise sobre o conjunto de máculas remanescentes, é importante que se dedique este tópico para que se emitam algumas considerações acerca da responsabilidade dos envolvidos com relação às irregularidades. Os processos envolvendo contratos de gestão com Organizações Sociais comumente suscitam discussões com relação ao rol de agentes que devem ser responsabilizados.

A Auditoria já se adiantou sobre esse ponto e expôs a seguinte conclusão:

A Auditoria se manifesta no sentido de excluir do Processo em comento as pessoas abaixo, por não serem responsáveis pelas irregularidades, embora tenham sido citadas. Ei-las: - Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega – Superintendente da SCSCG - Sra. Livia Menezes Borralho – Membro da CAFAS. A Sra. Roberta Abath foi excluída das irregularidades relacionadas a execução financeira e orçamentária tendo em vista o acatamento parcial da sua defesa. Foram incluídos como responsáveis o Sr. Henaldo Vieira da Silva, o Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz e o Sr. Lúcio Landim Batista da Costa, que ocuparam os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Interventor, respectivamente.

*Conforme exposto ao longo do Parecer, a discussão sobre a responsabilidade recai basicamente sobre dois tipos de consequência jurídica: **multa e imputação de débito**.*

*Em relação às multas, embora este signatário já tenha opinado, em processos anteriores, pelo cabimento da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB às próprias organizações sociais, após nova reflexão sobre a matéria adoto entendimento diverso, de modo que referida sanção ficaria **limitada às pessoas físicas responsáveis**. No entanto, **a multa do art. 55 da LOTCE/PB – quando há débito apurado – pode ser aplicada à pessoa jurídica, o que abarca a entidade IPCEP**. Referido entendimento também encontra respaldo na atual jurisprudência do TCU¹.*

¹ Nesse sentido, cf. Acórdão 491/17 - Plenário. Relator: Augusto Nardes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Superada essa premissa inicial, cumpre registrar que, na fiscalização da execução de um contrato de gestão, a Organização Social deve ser visualizada de modo muito mais semelhante aos entes públicos do que às empresas privadas contratadas com base na Lei de Licitações, por exemplo. Afinal, as Organizações Sociais recebem recursos para atuar em serviços que, até antes da celebração do contrato de gestão, eram executados diretamente pelo Estado. Destarte, os dirigentes da entidade sem fins lucrativos devem ter sua atuação associada aos gestores públicos, inclusive para fins de responsabilização.

*Em casos anteriores já decididos por este Tribunal, verifica-se que a responsabilização pelas despesas questionadas e irregulares efetuadas pelas Organizações Sociais contratadas normalmente são imputadas aos Gestores da própria Organização Social. Nesse sentido, importa destacar o **Processo TC 13740/19**, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para analisar as despesas realizadas entre 01 a 31/07 de 2019 no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.*

*Ali também houve discussão acerca de quem seriam os legitimados para a responsabilização pelos fatos irregulares verificados. Em relação às **irregularidades que ensejariam dever de ressarcimento**, assim se pronunciou o Exmo. Relator:*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, como também da OS INSTITUTO ACQUA, que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.

*Conforme precedentes desta Corte de Contas, **não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado Saúde nem o Diretor Geral do nosocômio pelo débito**, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar. **Grifei.***

É interessante destacar que havia sido inserido no polo passivo do processo do Hospital de Traumas o Diretor Administrativo e Financeiro da entidade, Sr. Sérgio Mendes Dutra. No entanto, como ele só assumira a função em período posterior ao fiscalizado – e apenas por isso -, sua responsabilização foi afastada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Vale salientar que este signatário, em processos anteriores nos quais havia discussão semelhante (responsabilização por despesas indevidas em processos de avaliação da gestão de OS em entidades hospitalares), já chegou a adotar posição nessa mesma linha que prevaleceu no Processo TC 13740/19. No entanto, nas situações em que determinado Gestor da Secretaria contratante reiteradamente se omite, é possível se discutir sobre eventual responsabilização solidária, já que as medidas corretivas deixaram de ser adotadas por sua negligência. Não é o caso dos autos, porém, uma vez que de acordo com informações do Sistema Tramita, o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros apenas assumiu o cargo em 30/04/2019, ou seja, já no meio do período objeto de fiscalização nestes autos. Essa informação, aliás, deve ser sopesada quando da fixação do valor de eventual sanção pecuniária a ele imposta.

[...]

Além disso, extrai-se do **Processo TC 13018/19** documento no qual se verifica que o Estado da Paraíba ingressou com demanda judicial (nº 0804562-41.2020.815.2001) na 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB visando obter ressarcimento pelos prejuízos causados pelo IPCEP em relação ao Hospital Metropolitano e ao Hospital Geral de Mamanguape. Na Petição inserida às fls. 5714 e ss. do Processo TC 13018/19, verifica-se menção ao fato de que, em Tomada de Contas Especial levada a cabo no âmbito da Administração Estadual, foi apurado potencial dano ao erário e, em relação ao Contrato de Gestão relativo ao Hospital Metropolitano, **o nome do Sr. Antônio Carlos Rangel foi elencado como um dos responsáveis pelo prejuízo, o que reforça a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente processo, inclusive para fins de condenação solidária em eventual imputação de débito.**

[...]

Em relação às **irregularidades que ensejam multa**, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, a decisão adotada no Processo TC 13740/19 entendeu cabível a aplicação de multa ao Secretário de Estado de Saúde, ao Diretor Geral do Hospital fiscalizado, à responsável pela SCSCG e à responsável pela CAFA, em razão das atribuições que lhes eram inerentes.

No presente caso, diferentemente da decisão adotada no precedente acima mencionado, acompanho a Auditoria com relação à exclusão da responsabilidade sobre as representantes da SCSCG e da CAFA, cujas atribuições são previstas na Lei Estadual nº 9.454/11 com redação alterada pela Lei Estadual nº 11.233/18. De algum modo, extrai-se dos autos que as referidas estruturas minimamente exerceram suas atribuições, tendo apresentado constatações que, em alguns casos, coincidiram com as da Auditoria, e em outros casos trouxeram novos elementos. Uma vez constatados tais fatos potencialmente irregulares, houve a notificação da entidade que geria a unidade hospitalar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

É bem verdade que a manutenção de tantas despesas questionáveis reforça a ideia de que o modelo de introdução dessas estruturas de controle interno não se mostrou suficiente e eficaz. No entanto, não vislumbro nos autos motivos para refutar a conclusão da Auditoria no sentido do afastamento da responsabilidade que poderia recair sobre as representantes da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES.”

Reforçando a tese ministerial do afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento de valores pelos agentes públicos do Estado, registre-se ter havido a instauração de tomada de contas especial, para apuração irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário.

Veja-se a portaria de instauração da tomada de contas, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/01/2020, que envolveu o Contrato 0351/2019, reflexivo das despesas aqui examinadas:

**Secretaria de Estado
da Saúde**

PORTARIA Nº 002/2020/GS

João Pessoa, 06 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 44, inciso XIV, do Decreto Estadual nº 12.228, de 19 de Novembro de 1987;

- Considerando que, prestará contas toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou responda por valores administre dinheiros, bens e valores públicos, ou que assuma obrigações de natureza pecuniária, é obrigado a prestar contas, no prazo e formas estabelecidas;

- Considerando ainda, o disposto no Decreto nº 35.990, de 03 de Julho de 2015, que disciplina a instauração e a organização dos processos de Tomada de Contas Especial e estabelece outras providências.

RESOLVE:

I – Instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos relativos aos Contratos de Gestão nº 061/2012 e nº 223/2017, firmado pela Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Cruz Vermelha Brasileira, filial Rio Grande do Sul, e Contrato de Gestão nº 0351/2019, Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental, para apuração de eventuais irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário;

II - Designar servidores, MARIA AUXILIADORA DE BRITO VEIGA PESSOA, matrícula nº 131.029-1, GIRLANDO GOMES DA SILVA, matrícula nº 178.784-5, Heryane de Oliveira Correia, matrícula nº 187.368/7, membros titulares e para Suplentes os servidores Hélida Cavalcanti de Brito, matrícula nº 182.829-1, Maria Auxiliadora Fernandes da Silva, matrícula nº 186.945-1, Maria Elisângela Ferreira Pereira, matrícula nº 187.230-3, e Selma Maria de Vasconcelos Nóbrega, matrícula nº 138.783-9, para, sob a presidência do primeiro, instruir a Tomada de Contas Especial, nos termos do Decreto Estadual nº 35.990, de 03 de julho de 2015;

III- A Comissão tem o prazo de 90 (noventa) dias a contar da Publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para realização dos trabalhos e apresentação de Relatório conclusivo.

IV- Fica revogada a Portaria nº 525, de 16 de julho de 2019.

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS

Secretário de Estado da Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Sobre essa circunstância, veja-se também o pronunciamento do Ministério Público de Contas, lançado nos autos do Processo TC 13630/19 (fls. 6440/6451):

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Secretaria de Estado de Saúde. Organização Social em Saúde. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Acqua). Administração da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Despesas não comprovadas. **Instauração de tomada de contas especial pelo Secretário de Saúde, bem como impetração de ação para ressarcimento ao erário testemunham contra a responsabilidade solidária do Gestor.** Pela irregularidade do contrato. Imputação de débito em solidariedade com a pessoa jurídica responsável. Renovação de comunicações.*

...

O que testemunha a favor do Governo do Estado é a nomeação de um novo Secretário de Saúde, o Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, em 30/04/2019, que, 9 meses após assumir o cargo, instaurou procedimento de tomada de contas especial para apurar danos e responsabilidades da atuação da ACQUA na UPA de Santa Rita.

...

A Auditoria considerou que o tempo decorrido até a instauração da tomada de contas pelo Secretário de Saúde (9 meses) teria sido longo demais, o que justificaria a responsabilidade do Gestor.

Bom, esta conclusão do sempre zeloso Corpo de Instrução abarca importante grau de incerteza. Obviamente que ao ser nomeado, o Secretário de Saúde precisou de tempo para formar sua equipe e se inteirar de todos os processos de sua pasta. Ademais, como se sabe e foi alegado pela defesa, a tomada de contas é procedimento excepcional, instaurado quando as vias ordinárias de gestão e fiscalização não supriram a demanda da Administração. Neste sentido, DECRETO N° 33.884 do Governo do Estado da Paraíba:

Art. 76. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

I – a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e

II – a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Decreto;

d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista neste Decreto;

e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista neste Decreto;

f) não devolução de eventual saldo de recursos; e

g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos. (...)

Segundo o Secretário, a tomada de contas especial se baseou “nos relatórios elaborados pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação das Organizações Sociais – CAFAS/SES/PB e a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG”.

Assim, considerando o tempo para tomar par da Secretaria de Saúde, bem como o de esgotar as possibilidades ordinárias para obtenção da adequada prestação de contas da OS, o interregno de 9 meses não parece atestar a favor de uma suposta negligência do Gestor, ademais considerando que, durante este período, os órgãos de controle estavam fiscalizando o contrato, o que teria embasado o procedimento interno do Governo.

...

Pelo exposto, considerando o que consta dos autos, não vejo como justa, pelo menos até o momento, a responsabilização solidária do Secretário de Saúde pelos desvios ocorridos.”

Dessa forma, as sanções pecuniárias impostas aos recorrentes merecem ser desconstituídas, provendo-se, pois, os recursos por eles manejados.

Ultrapassado o exame dos recursos ofertados pelos interessados ligados à SES/PB, passa-se ao mérito do recurso apresentado pelo INSTITUTO ACQUA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

A discussão recursal refere-se à irregularidade de desvio de recursos na aquisição de produtos alimentícios, da qual decorreu a imputação de débito do montante indicado pela Unidade Técnica, com consequente aplicação de sanção pecuniária por dano ao erário.

Nesse momento processual, em sede de recurso, sinteticamente, o recorrente argumentou que o processo de aquisição de alimentos, durante todo o período de gestão, teria sido absolutamente regular. Destacou as etapas percorridas para a aquisição, questionando, novamente, o parâmetro de comparação utilizado pela Auditoria.

Depois de apreciar os argumentos recursais, a Unidade Técnica manteve o entendimento externado na instrução inicial, não acatando o provimento do recurso, conforma análise abaixo transcrita:

Quanto aos argumentos em relação ao fluxo de aquisição de alimentos, mais uma vez, essa auditoria esclarece que esse não foi o ponto questionado. O que fora apontado como irregularidade diz respeito a discrepância entre o quantitativo adquirido e o efetivamente utilizado. Nesse contexto, a alegação de que o Doc. 67533/19, utilizado pela auditoria para aferir a quantidade comprada, seria absolutamente inócuo, não merece prosperar. Adicionalmente ao supramencionado documento, tem-se o Doc. 67537/19, às fls. 34/64, em que constam as notas fiscais comprovando assim a realização das despesas e os quantitativos adquiridos.

Quanto aos documentos em anexo às fls. 1200/1428, os mesmos não comprovam que os alimentos adquiridos foram efetivamente entregues e dispensados aos pacientes. Os documentos contêm apenas as solicitações de compras e propostas de fornecedores, portanto, não sendo suficientemente hábeis para afastar as irregularidades apontadas.

Quanto aos argumentos apresentados no sentido de que foi utilizado como parâmetro o quantitativo de setembro/2017, registre-se que essa alegação já fora enfrentada quando do relatório de análise de defesa. O parâmetro utilizado como comparação foi aferido através de inspeção *in loco* da auditoria, que, naquela oportunidade, verificou que o quantitativo de consumo médio de alimentos não havia sofrido alterações entre setembro/2017 e julho/2019. Registre-se ainda que, para calcular o excesso de despesas, a auditoria aplicou a inflação do período sobre os preços, não gerando assim qualquer prejuízo para os jurisdicionados. Ainda, nessa mesma senda, o recorrente não apresentou qualquer documentação comprobatória de suas alegações a respeito de que o consumo de alimentos, no período imediatamente anterior ao contrato de emergência, estaria em linha com as aquisições realizadas pelo Instituto ACQUA. Essa mesma conclusão, em relação a ausência de documentação comprobatória, pode ser aproveitada para os argumentos de que o quantitativo adquirido foi para 45 dias de abastecimento da unidade hospitalar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Quanto à alegação de que a gestão do hospital entre 12/07/2019 e 02/09/2019 ocorreu sob a égide de um único repasse, entende-se que tal alegação é irrelevante para o presente caso, visto que a irregularidade apontada diz respeito a despesas não comprovadas com aquisição de alimentos.

O que se observa no presente recurso de reconsideração é a apresentação de inúmeras alegações já utilizadas, analisadas, e até julgadas no decorrer processo em tela. Tanto o que fora levantado de forma preliminar, quanto o que fora alegado quanto ao mérito seguem essa linha.

Portanto, à vista de todo o exposto, essa auditoria entende pelo **desprovimento do recurso quanto ao mérito**.

Pelo não provimento igualmente foi o pronunciamento Ministerial, o qual asseverou o seguinte: *“os representantes legais da OSS Instituto Acqua, em mais uma assentada, veicularam idênticos argumentos aos vertidos por ocasião da instrução, inexistindo fato novo ou motivo a amparar a alteração do julgado aqui atacado no atinente à discrepância entre o quantitativo de alimentos adquiridos e o efetivamente utilizado”*.

Conforme se verifica, os argumentos recursais trazidos à tona pelo INSTITUO ACQUA em nada mudaram o cenário traçado na instrução processual, de forma que a decisão guerreada, quanto a este recorrente deve ser mantida em todos os seus termos.

De fato, consoante consignado na decisão recorrida, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93.

Nesse contexto, o valor imputado e a multa aplicada devem permanecer intactos, como forma de ressarcir o dano causado ao erário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam:

1) Preliminarmente:

- a. **CONHECER** de todos os recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade;
- b. **REJEITAR** a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA; e
- c. **REJEITAR** as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade da decisão proferida em virtude de suposta suspeição do Conselheiro Relator, suscitadas de pelo INSTITUTO ACQUA;

2) No mérito pelo:

- a. **PROVIMENTO** dos recursos interpostos pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, pela Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA, e pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG, desconstituindo as sanções pecuniárias que lhes foram aplicadas por meio do item 4, do Acórdão APL – TC 00200/20;
- b. **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pelo Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental;

3) **MANTER** incólumes os demais termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13740/19**, referentes, nessa assentada, à análise dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, pela Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA, pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG, e pelo Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, todos em face do Acórdão APL - TC 00200/20, lavrado pelos membros deste colendo Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social recorrente, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) Preliminarmente:

- a. **CONHECER** de todos os recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade;
- b. **REJEITAR** a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA; e
- c. **REJEITAR** as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade da decisão proferida em virtude de suposta suspeição do Conselheiro Relator, suscitadas de pelo INSTITUTO ACQUA;

2) No mérito pelo:

- a. **PROVIMENTO** dos recursos interpostos pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, pela Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA e pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG, para desconstituir as sanções pecuniárias que lhes foram aplicadas por meio do item 4, do Acórdão APL – TC 00200/20;
- b. **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pelo Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Documento TC 56226/20);

3) MANTER incólumes os demais termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 09 de dezembro de 2020.

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 18:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 14:27



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 13:53



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL